



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13706-001.863/89-59

LADS

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO NR. 100-85.093

Recurso nr. : 73.517 - IRF ANO DE 1984

Recorrente : R. R. RESTAURANTE CARIOCA LTDA.

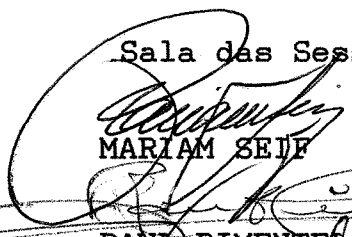
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8o. do Decreto-lei n. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **R. R. RESTAURANTE CARIOCA LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS WODOPIVES
SESSÃO DE: 23 SET. 1993

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



PROCESSO NR. 13706-001.863/89-59

RECURSO NR.: 73.157

ACÓRDÃO NR.: 101-85.093

RECORRENTE : R. R. RESTAURANTE CARIOCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

R. R. RESTAURANTE CARIOCA LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8o. do Dec.-lei n. 2.065/83, no ano de 1984, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo n. 13706-001.865/89-84, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 15/16, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 21/22 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 25/26 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13706-001.863/89-59

ACÓRDÃO NR. 101-85.093

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

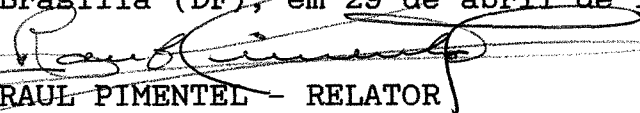
Examinando o Recurso n. 103.418, interposto pela interessada nos autos do Processo n. 13706-001.865/89-84, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão n. 101-84.926, de 25.03.93, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8o. do Dec.-lei n. 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

